C0064333A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 560-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 450/2015
Aviso nº 512/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2016.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente

MENSAGEM N.º 450, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 512/2015 - C. Civil

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MSC 450/2015 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 8

MSC 450/2015 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 8

MSC 450/2015 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 8

MSC 450/2015 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 8

MSC 450/2015 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 8

MSC 450/2015 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 8

MSC 450/2015 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 7 de 8

MSC 450/2015 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 8 de 8

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I. RELATÓRIO

No dia 28 de outubro de 2015, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional esta Mensagem nº 450, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Educação (EMI nº 00244/2015 MRE MEC), com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Educação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O objetivo do Acordo em epígrafe, que é o primeiro instrumento assinado entre as Partes no campo da cooperação educacional e científica, é o de fomentar as relações entre o Brasil e a Zâmbia por meio do desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

O instrumento internacional em apreço, composto por nove artigos, abaixo sintetizados, é um típico acordo-básico na área de cooperação educacional, de natureza programática e voltado para ulterior desenvolvimento por meio de projetos específicos.

O **artigo 1** traz o compromisso geral das Partes no desenvolvimento das relações bilaterais na área da cooperação educacional e científica, ressalvada a observação das legislações nacionais vigentes.

O **artigo 2** apresenta como objetivos específicos da cooperação educacional do Acordo, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e outras entidades afins de ambos os países: a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e o incremento da mobilidade acadêmica; c) o intercâmbio de informações e experiências; e d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

No **artigo 3**, definem-se como meios de implementação do

instrumento, nos diferentes níveis e modalidades de ensino: a) o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior; b) o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; c) o intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a curto ou longo prazo, para desenvolver atividade específicas acordadas previamente entre instituições de ensino; e d) a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O **artigo 4** trata do compromisso mútuo de promover a difusão e o ensino da cultura e língua da outra Parte.

O **artigo 5** estipula que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte se subordinarão ao disposto na legislação nacional do Estado em que se procede ao reconhecimento ou revalidação.

No **artigo 6**, dispõe-se que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte é regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais, o mesmo se aplicando em relação a acordos ou programas específicos.

O **artigo 7** cuida da possibilidade de se estabelecerem sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional, ao passo que o **artigo 8** trata da necessidade de ulterior determinação das modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo, por meio dos instrumentos adequados.

O **artigo 9** traz cláusulas processuais usuais, estipulando a vigência, duração, emenda e denúncia do Acordo.

O Acordo foi celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Tradicionalmente, o Brasil desenvolve parcerias com países amigos e organismos internacionais em programas e projetos de cooperação técnica, os quais, ao gerar benefícios em importantes setores como desenvolvimento social, gestão pública, meio ambiente, energia, agricultura,

educação e saúde, contribuem para a construção de instituições públicas e civis mais sólidas e eficientes. Ao adotar o conceito de “parceria para o desenvolvimento”, a política externa brasileira espelha a premissa de que a relação de cooperação pressupõe, de ambos os lados, o compartilhamento de esforços e de benefícios, dentro dos princípios da solidariedade, equidade, eficácia, interesse mútuo, sustentabilidade e corresponsabilidade.

Ao contribuir para a qualificação da mão de obra e diálogo das comunidades científicas nacionais dos países envolvidos, a cooperação internacional nas áreas da educação e da ciência estimula o desenvolvimento socioeconômico pelo aprimoramento dos recursos humanos, inserção competitiva no mercado internacional, aumento da coesão social e do horizonte de conhecimento e consciência individual, bem como pelo fortalecimento dos valores democráticos e pluralistas, tão importantes em um mundo globalizado.

Por outro ângulo, a cooperação em temas educacionais é um importante instrumento político para a aproximação de diferentes nações. Iniciativas brasileiras nessa área em parceria com outros países em desenvolvimento reforçam o valor da solidariedade na imagem internacional do Brasil e projetam sua dimensão de poder brando ou simbólico (*soft power*). Além disso, a convivência com outras experiências culturais, o aprendizado de idiomas estrangeiros e o intercâmbio científico levam à formação de um ambiente de integração e conhecimento mútuo, que propicia a maior compreensão e tolerância, bem como a criação de canais para o aprofundamento de laços societais e econômicos entre as respectivas populações.

Nessa seara é que se insere o presente Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e a República da Zâmbia, primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação.

A Zâmbia, país localizado na África meridional e independente desde 1964, estabeleceu relações diplomáticas com o Brasil em 1970, quando a Embaixada do Brasil em Nairóbi (Quênia) passou a cumulativamente representar o Brasil junto à Zâmbia. Por sua vez, a Zâmbia abriu Embaixada residente em Brasília em 2006, única representação diplomática do país na América Latina.

O Acordo em epígrafe compõe-se das cláusulas usuais em instrumentos dessa natureza, prevendo como forma de cumprimento da cooperação, as seguintes modalidades, de modo não exaustivo, as quais devem ser executadas dentro dos ditames da legislação nacional de cada Parte:

a) o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos

e especialistas para a realização de cursos de graduação e pós-graduação em instituições de educação superior;

b) o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;

c) o intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores, a curto ou longo prazo, para desenvolver atividade específicas acordadas previamente entre instituições de ensino; e

d) a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Sem fins lucrativos e desvinculada de interesses comerciais, a cooperação técnica, educacional e científica busca compartilhar experiências de sucesso e melhores práticas nas áreas demandadas pelos países parceiros. Como afirma a Exposição de Motivos Conjunta, "a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano, prioridade da política externa do Brasil".

Ante o exposto, consideramos que o presente Acordo atende ao interesse nacional, bem como consagra o princípio constitucional da "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade" (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 450, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 450/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo , Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olimpio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Shéridan, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; *(Inciso com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificação adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que veio acompanhado da Mensagem nº450/2015, visa aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

A mensagem nº 450, de 2015, ressalta que:

> “[...]
> 2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.
> 3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
> 4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política.externa do Brasil.”

II - VOTO DO RELATOR

O acordo em exame refere-se a quatro objetivos:

a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;

b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e o incremento da mobilidade acadêmica;

c) o intercâmbio de informações e experiências;

d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

O parecer favorável aprovado pela Douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) contém informação relevante para os parlamentares desta Comissão de Educação:

> a cooperação em temas educacionais é um importante instrumento político para a aproximação de diferentes nações. Iniciativas brasileiras nessa área em parceria com outros países em desenvolvimento reforçam o valor da solidariedade na imagem internacional do Brasil e projetam sua dimensão de poder brando ou simbólico (*soft power*). Além disso, a convivência com outras experiências culturais, o aprendizado de idiomas estrangeiros e o intercâmbio científico levam à formação de um ambiente de integração e conhecimento mútuo, que propicia a maior compreensão e tolerância, bem como a criação de canais para o aprofundamento de laços societais e econômicos entre as respectivas populações.

Em sua manifestação acerca do acordo, a CERDN esclareceu, ainda, que acordo em tela prevê os compromissos usuais de ajustes do gênero.

O Acordo em tela, fortalece este protagonismo de nosso País e favorece a troca de ideias e experiências em benefício da educação e da ciência dos países celebrantes. Assim, contribui para que o Brasil se consolide como um ator com papel de liderança entre os países.

A proposta coaduna-se com estratégias contidas no Plano Nacional de Educação (PNE):

> "[...]
>
> 14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;
>
> 14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão; [...]"

Dada a importância da cooperação em geral e, especificamente, deste acordo com o governo da República da Zâmbia, votamos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 560, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 560/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Arnaldo Faria de Sá, Mandetta, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado CAIO NARCIO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 450, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Na Exposição de Motivos encaminhada à então Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação destacam que "*o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades*."

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, *"a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil"*

O parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado JEAN WYLLYS, ressalta que "*o presente Acordo atende ao interesse nacional, bem como consagra o princípio constitucional da "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX, CF/88)."*

O projeto de decreto legislativo em exame estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, *j*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, combinado com o art. 139, II, *c*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 560, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como incumbe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de Decreto Legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as

relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 560, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 560/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo de Castro, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO